

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/COBES/2011
ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS RECEBIDOS

Em virtude da realização da Consulta Pública Nº 002/COBES/2011, para **Prestação de serviço por empresa especializada para a operação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (por meio de entroncamentos digitais E1 e serviço de discagem direta a ramal – DDR e linhas diretas não residenciais), destinado ao tráfego de chamadas locais e de longa distância (nacional e internacional) entre as unidades da Prefeitura do Município de São Paulo e a rede pública**, Processo Administrativo Nº 2011-0.063.577-3, publicada no DOC de 13/04/2011 e prorrogada, sendo publicada novamente em 20/04/2011, após consultadas as Áreas Técnica e Jurídica à respeito das indagações e considerações efetuadas pelas empresas interessadas (abaixo indicadas), temos a esclarecer:

- Compilação das respostas dos subsídios recebidos de ordem técnica da empresa **Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp** em atendimento a fl. 957 do processo em epígrafe:
 - 1- Tendo em vista que atualmente a Prefeitura do Município de São Paulo possui contratos de fornecimento de solução completa de telefonia, a saber, operação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (por meio de entroncamentos digitais E1 e serviço de discagem direta a ramal – DDR e linhas diretas não residenciais), destinado ao tráfego de chamadas locais e de longa distância (nacional e internacional) entre as unidades da Prefeitura do Município de São Paulo e a rede pública com fornecimento de equipamento PABX através de um único contrato, visto que o custo operacional é nulo, pois não se faz necessário um especialista em Telefonia para configurar/especificar os equipamento bem como a solução uma vez que esta foi muito bem feita pela SMG, solicitamos alterar o modelo de contratação para o modelo utilizado amplamente no mercado e que é considerado pela unidades um grande sucesso na Prefeitura, a saber, uma solução completa com fornecimento de PABX. Segue abaixo as vantagens que as Unidades PMSP tem em relação ao modelo já utilizado:
 - Gestão da solução cabe ao fornecedor e não ao cliente – **se a contratação for separada as unidades PMSP deverão ter um corpo técnico especializado dedicado à gestão desses contratos e equipamentos;**
 - Evita agendamento de teste conjunto - **em caso de defeito caberá a um corpo técnico em Telefonia/Telecomunicações da unidade PMSP analisar e definir qual contratado será o responsável por atender o chamado (PABX ou Tronco Telefônico);**
 - Garantir uma prestação de serviço com melhor qualidade e gestão – **no caso de um defeito mais complexo caberá a a um corpo técnico em**

Telefonia/Telecomunicações da unidade PMSP efetuar a gestão e organizar a presença de ambos os fornecedores nos locais e datas definidos para testes/manutenções/repares;

- Garantir relatórios de performance dos equipamentos;
- Garantir relatórios detalhados de ocupação de ramais;
- Suporte técnico;
- Serviços de gerenciamento e manutenção
- Único ponto de contato;
- Gestão tecnológica unificada;
- Maior flexibilidade para mudanças e/ou alterações;
- Atualização tecnológica em curto prazo;
- Administração de um único contrato – no caso de contratação em separado caberá à PMSP efetuar a gestão das diferentes datas de instalação, renovação, etc.
- Vencimento de contratos na mesma data – **no caso de contratação em separado, caso um dos contratos seja renovado e outro não, caberá a unidade PMSP continuar com os pagamentos do contrato renovado mesmo sem ter o serviço funcionando por completo pois o PABX não funciona sem os E1's e vice-versa, além do fato de ser necessária a gestão de diversos contratos para o mesmo serviço, incluído garantia de peças, manutenção, etc.;**
- Agilidade na conferência de faturas;
- Central única de atendimento e suporte técnico;

Benefícios

- Ganho em produtividade dos funcionários, já que uma maior disponibilidade da infraestrutura propicia maior produtividade dos usuários;
- Redução de custos por não ser necessária contratação de mão de obra especializada pela PMSP para efetuar a operação do parque de equipamentos, deixando a manutenção e gerenciamento da rede de PABX a cargo da Contratada;
- Melhor previsibilidade de custos e controle de orçamento (custos conhecidos).

Resposta – Esclarecemos que a PMSP busca redução de custos sem que a qualidade dos serviços seja afetada, no entanto é necessário ampliar a competitividade entre as empresas do mercado. Para tanto dividiremos o referido objeto em itens e lotes.

- 2- Caso a solução seja contratada em separado as unidades PMSP deverão se responsabilizar pela Gestão de pelo menos 5 contratos distintos com possíveis fornecedores distintos para uma mesma solução de Telefonia. Será necessário a contratação de novos servidores por parte das unidades PMSP para gestão dos seguintes contratos:

ITEM I: Operação do STFC na modalidade local, por meio de entroncamentos digitais E1 e serviço de discagem direta a ramal – DDR, destinado ao tráfego de chamadas locais, cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no **ANEXO I**.

3	Minutos VC1	4.596.353	242.913
---	-------------	-----------	---------

- Entende-se por minutos corporativo os minutos das ligações realizadas entre as unidades da PMSP que se utilizam do serviço através da mesma Ata de Registro de Preços.

É sabido que a distinção entre ligações dentro de uma mesma rede, ou seja, entre as unidades de um mesmo cliente, não é prática muito comum no Mercado, **restrito apenas as consideradas autorizatárias e não às concessionárias de telefonia. Portanto,** requeremos que tal exigência não seja solicitada no Edital, uma vez que se mantido, da forma como está, estará caracterizado o direcionamento para uma única fornecedora do serviço, o que restringirá a concorrência, ferindo a constituição federal que, em seu artigo 37, XXI, prescreve: "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Portanto, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a solução pretendida, bem como a seleção da proposta mais vantajosa, deverá ser reformulada as cláusulas que prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Nesse sentido, concordamos com o entendimento exarado pela editora NDJ¹:

Se o objeto do certame for descrito de forma a afastar ou restringir a competitividade, na medida em que consigne especificações que levem, por exemplo, a um único fabricante, de fato restará configurado vício de ilegalidade, que imporá a anulação do certame (cf. art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do STF), bem como dará ensejo a eventuais impugnações.

Como princípios de Direito Administrativo a serem respeitados em matéria de licitações, assim prevê o artigo 3º da Lei das Licitações (Lei nº 8666/93):

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada

¹ Referência : Proc. nº 1.19.000.000502/2000-11 (Prot. AUDIN nº 2000/10035) – disponível em http://www.audin.mpu.gov.br/audin/boletim_informativo/2000/Ago_2000/Mao043-2000.htm

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. – destacamos.

A Consulta Pública ao manter o Edital da forma como está, excluirá as concessionárias da participação do certame excluir o que está em desacordo com o princípio da isonomia e a de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. É flagrante que tais condições comprometem inequivocamente o caráter competitivo, o que vedado conforme § 1º do mesmo artigo, a seguir:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos;

*I. admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)*

Resposta – Esclarecemos que o quantitativo dos minutos corporativos integrará os minutos VC1.

- 3- . Em relação ao item 4.1.2 que menciona: **Deverá ser disponibilizado tráfego de Rede Corporativa de voz nos tráfegos entre as Unidades contempladas no item 16**. Como não existe a possibilidade do Servidor Público atestar exatamente a quantidade de minutos da rede corporativa, este será obrigado a aceitar o tráfego imposto pela Operadora, colocando em risco o processo de auditoria de contas telefônicas. Portanto, sugerimos que seja modificada a forma mencionada neste item,

Resposta – O item será adequado.

- 4- No item 4.2.2: Solicitamos que seja alterada a apresentação das faturas e seu respectivo faturamento uma vez que não serão apresentados detalhamento do serviço, este detalhamento estará no “CD”. Está correto nosso entendimento? Caso Negativo Não conseguiremos atender este Item. Pois ou entregamos o detalhamento em papel ou em CD. Não existe a condição de entregar em ambos.

Resposta – A redação dos itens 4.2.2 e 18.2.1 será alterada para “Fornecimento de arquivo, através de ferramenta via web, que possibilite emissão de relatórios gerenciais de tráfego das chamadas, mostrando o detalhamento de todos os serviços e todas as ligações efetuadas por ramal DDR em até 7 dias após o fechamento do ciclo do faturamento. O arquivo deverá ter indicação do período, que deverá ser mensal e cujo total deverá ser coincidente com o da nota fiscal ou nota fiscal-fatura

encaminhada para pagamento.” O arquivo deverá estar disponível, via web, por no mínimo 60 (sessenta) dias.

5 –No item 14.4 do edital; 11.4 Termo de Referencia; 9.4 Minuta da ARP e 7.4 Minuta do Contrato. Solicitamos esclarecimentos quanto:

As referidas Certidões de regularidade fiscal, serão verificadas por cada um dos órgãos contratantes quando efetivarem os pagamentos das faturas. Assim sendo a Contratada não está obrigada a enviar mensalmente aos órgãos contratados cópias das referidas certidões para que o pagamento seja efetuado. Está correto nosso entendimento?

Resposta – Sim, entendimento correto.

6 – Itens 15.1 do edital e 10.1 da minuta da ata de registro de preços. Solicitamos esclarecimentos quanto;

Os serviços Objeto deste Edital são regulados pela ANATEL, o índice Oficial adotado por esta Agencia Reguladora é o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), índice amplamente utilizado nos Editais de âmbito Estadual e Federal. Desta forma solicitamos a adoção deste, como índice de reajuste deste Objeto

RESPOSTA- Acerca do índice a ser adotado para os serviços de telefonia fixa, temos a seguinte consideração a fazer, a Anatel recomenda a utilização do IST, que é quase totalmente atualizado pelo IPCA. Apenas um dos insumos tem o valor atualizado pelo IGP-DI.

Foi sugerido o IPCA por ser o indicador oficial da inflação, utilizado para o sistema de metas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo também o índice legalmente indicado para a correção de créditos e débitos na PMSP, e ser publicado pela PMSP.

ÍNDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Estrutura das Despesas de Referência e Índices Associados	
ITEM DESPESA	ÍNDICE DE PREÇO ASSOCIADO
1 Pessoal	IPCA/IBGE
2.1 Material	SINAPI/IBGE - Construção Civil
2.2 Material TP - cartão	IPA/FGV-MATÉRIAS PLÁSTICAS
2.3 Outros	IGP-DI/FGV
3.1 Técnico - Administrativo	IPCA/IBGE
3.2 Transporte e Comunicação	IPCA/IBGE
3.3 Técnico - Operacionais	IPCA/IBGE
3.4 Marketing e Vendas	IPCA/IPGE
3.5 Serviços de atendimento	IPCA/IBGE
3.6.1 Impressão	IPCA/IBGE
3.6.2 Postagem Índice de preços ao Consumidor Amplo	IPCA/IBGE- SUBGRUPO:Correios

3.6.3 Cobrança	IPCA/IBGE
3.6.4 Outros	IPCA/IBGE
3.7.1 Energia Elétrica	IPCA/IBGE- SUBGRUPO:Energia Elétrica
3.7.2 Outros	IPCA/IBGE
4 Aluguéis e Leasing	IGP-M/FGV
5.1 Equip. de Comutação, Equip. e Meios de Transm., e outros	IPA-OG/FGV- MÁQ.EQUIP.INDUST.
5.2 Prédios, Suportes e Protetores e Benf. em Propr.Dde Terc.	SINAPI/IBGE - Construção Civil
5.3 Veículos, Bens de Uso Geral e Outros	IPA-OG/FGV- MÁQ.EQUIP.INDUST.
9 Provisão para Contingências	INPC/IBGE
10 Outras Despesas operacionais, exclusive financeiras	IPCA/IBGE

Fonte: ANATEL

7- Item 15.2 e 15.3 do Edital; 10.2 e 10.3 da Minuta da ARP.

O nosso entendimento com relação à **Ata de Registro de Preços** é que terá validade inicial de 12 meses os preços desta. E só poderão ser reajustados após 12 meses da assinatura, caso esta venha a ser prorrogada por mais um período de 12 meses.

Para os **contratos de adesão a ARP**, que ocorrerão através da assinatura de contratos, como especifica no item 12.8 do edital, entendemos que o reajuste ocorrerá da data da assinatura da Ata de Registro de Preços e não da adesão do contrato. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA- Não está correto o entendimento.

O contrato oriundo da ata não terá reajuste automático quando houver o reajuste da ata.

Quando da prorrogação da Ata e o conseqüente reajuste do valor do preço registrado, a empresa detentora **poderá** solicitar a readequação do valor dos seus contratos com o novo valor do preço registrado, mas a readequação do preço do contrato não é automática, ela acontece apenas se a detentora fizer o pedido por escrito para a Secretaria gestora do contrato.

8. Referente ao item 5.5, entendemos que a realização de obras civis tais como passagem de conduítes envolvendo cortes em paredes e/ou pisos, além de desobstrução de caixas de passagem, etc., serão de responsabilidade da contratada, cabendo apenas a contratante indicar as necessidade que devem ser atendidas. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Se o ponto de acesso for diferente ao do DG do cliente, sim, o entendimento está correto.

9. Referente ao item 5.6, deverá ser previsto um custo adicional para mudança de endereço visto que envolve uma nova instalação.

Resposta – A solicitação será atendida, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

10. Item 5.7 – Entendemos que possíveis alterações em equipamento PABX somente serão realizadas pela contratada caso estes equipamentos sejam de responsabilidade ou propriedade da mesma. No caso do PABX pertencer à CONTRATANTE, esta deverá se responsabilizar por toda e qualquer alteração e ou configuração para evitar que a Contratada não seja responsabilizada por possíveis danos. Portanto, solicitamos a alteração deste item no Edital.

Resposta – Caso o equipamento PABX do cliente já conte com a interface, será de responsabilidade total da contratada a implementação dos procedimentos, que será realizado em conjunto com a mantenedora do equipamento da contratante.

11. O item 8.1.2.4 está conflitante com o item 5.7. Esclarecemos que as atividades elencadas em tais itens requerem mão de obra especializada, motivo pelo qual se faz necessário que as unidades PMSP, identifiquem, analisem e aprovem uma nova contratada para efetuar as configurações necessárias.

Resposta – No caso de equipamento da contratante ser compatível, é obrigação da contratante alinhar trabalho conjunto da mantenedora do equipamento PABX da contratante, para que a contratada providencie o implemento dos serviços de tráfego, bem como, da medição do tráfego, que deverá ser cursado pelo PABX, uma vez que a arquitetura do equipamento, conte com interfaces para enlaces digitais de E1, na data da ativação dos troncos.

12. Item 11.1.7 e item 11.1.8: além de fornecer as faturas em papel e por meio eletrônico para as unidades usuárias do serviço, também deverá ser entregue outro relatório em meio eletrônico para SEMPLA. Tal solicitação tornará elevado o custo do projeto para PMSP. Será necessário investimentos sistêmicos e operacionais que incidirão em custos e prazos adicionais inviabilizando a oferta de condições comerciais competitivas. Desta forma, solicitamos a exclusão deste item.

A extração e envio do detalhamento somente será possível após o fechamento de cada ciclo de faturamento. Desta forma o sistema de bilhetagem e faturamento não permite a extração de dados parciais. Portanto, também solicitamos a exclusão deste item.

Resposta – A redação dos itens 11.1.7 e 24.1.7 será alterada para “A contratada deverá disponibilizar para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o acesso as informações do item 4.2.2.”

Os itens 11.1.8 e 24.1.8 serão excluídos.

13. Item 12.1.1. Tendo em vista que o depósito em conta não é identificado, causando assim muitos transtornos para identificar que unidade efetuou o pagamento da referida fatura, solicitamos que os pagamentos também sejam feitos por meio de código de barras, prática comum hoje na PMSP. Assim, solicitamos a alteração de tal item.

Caso tal alteração não seja feita, estará coibindo nossa participação da Impugnante, visto que não teremos como atender, pois não existem maneiras sistêmicas de identificar o depósito em conta não identificado de aproximadamente 312 endereços/contas.

RESPOSTA- O item 12.1.1 terá a seguinte redação:

O pedido de pagamento da despesa, deverá ser enviado mensalmente para liquidação acompanhado da nota fiscal ou nota fiscal-fatura de serviços de

telecomunicações e deverá ser enviada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, antes do dia de vencimento mensal pactuado.

A ADMINISTRAÇÃO poderá efetuar contestação dos débitos constantes da Nota Fiscal-Fatura de Serviços de Telecomunicações, nos termos do Regulamento do Serviço de Telefonia Fixa Comutada

Os pagamentos serão efetuados em conformidade com a execução dos serviços, mediante apresentação da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), e da verificação pela contratante da nota de empenho e regularidade fiscal, como segue:

Certidão Negativa de Débito relativas à contribuição previdenciária e as de terceiros – SRFB;

Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – SRFB;

Certidão de Regularidade do FGTS – CEF;

Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários – ISS/PMSP.

O pagamento será efetuado através da NFFST – Nota fiscal fatura de serviços de telecomunicações com código de barras.

Nenhum pagamento isentará a contratada do cumprimento de suas responsabilidades contratuais nem implicará a aceitação dos serviços.

Em caso de dúvida ou divergência, a fiscalização liberará para pagamento a parte incontestada dos serviços

Fica ressalvada qualquer alteração por parte da Secretaria de Finanças, quanto às normas referentes a pagamento dos fornecedores.

Quando do início do contrato e antes da inicialização dos pagamentos, as unidades contratantes deverão ouvir a Secretaria Municipal de Finanças para o estabelecimento das regras de pagamento através do código de barras.

14. Em relação ao item 15. SUBCONTRATAÇÃO. Tendo em vista que o objeto refere-se a contratação de STFC por meio de entroncamento digitais E1, entendemos que esta permissão refere-se a subcontratação do objeto, situação que não é permitida pela Lei 8.666/93. O artigo 72 da referida lei permite a subcontratação de parte do objeto da licitação. Todavia, no presente caso, estamos falando em permissão de subcontratação da INTEGRALIDADE do objeto a ser licitado, motivo pelo qual solicitamos a alteração desse item. Para que apenas conste como possível a subcontratação do item 15.1.1.

RESPOSTA- O item 15 será excluído e será permitido Consórcio.

ESPECIFICAÇÕES DO ITEM II

15 – Item 3, Item I do termo de referencia e seu sub item 3.2 anexo I; Item 9.1 item I anexo I; Item 3 Item I do anexo 2A; Item I anexo 2B; Item 1.1.2 item I do anexo 7; Item 1.1.7 item I do anexo 7; Item 2.1 item I do anexo 7; item 6 item I do anexo 9, Solicitamos esclarecimentos quanto;

O item acima menciona que os preços ofertados deverão ser fixos, sem modulação horária. O Objeto em questão (Linhas Diretas Não Residencial) não permite esta uniformidade nos valores unitários, pois não existe “plano de minutos” aprovado pela Agencia Reguladora (ANATEL) para que as operadoras possam comercializar desta forma. Para que se possa comercializar um novo “Plano de minutos”, aderente a especificação do Edital, se faz necessário aprovação da ANATEL.

Toda esta operação, solicitação e aprovação, demanda por parte da ANATEL aproximadamente 180 dias para análise e *deferimento* ou *indeferimento* do pleito.

Desta forma solicitamos a adequação do Edital e suas planilhas, constantes dos itens acima mencionadas, conforme apresentado abaixo. Caso contrário o Edital estará em desacordo com a legislação e as normas estipuladas pela Anatel.

ITEM I		
	ESTIMATIVA DE CONSUMO	
item	SERVIÇO	QUANTIDADE ESTIMADA MENSAL
1	Mínuto Local Fixo - Fixo Horário Normal	em minutos
2	Chamada Local Fixo - Fixo Horário	por chamada

	Reduzido	
3	Minuto Local Fixo - Móvel Horário Normal	em minutos
4	Minuto Local Fixo - Móvel Horário Reduzido	em minutos
5	Assinatura/Mensalidade	em terminal
6	Habilitação de linha nova	em terminal

ITEM I				
	PROPOSTA DE PREÇOS			
item	SERVIÇO	QUANTIDADE ESTIMADA MENSAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL MENSAL
1	Minuto Local Fixo - Fixo Horário Normal	em minutos		
2	Chamada Local Fixo - Fixo Horário Reduzido	em ligação		
3	Minuto Local Fixo - Móvel Horário Normal	em minutos		
4	Minuto Local Fixo - Móvel Horário Reduzido	em minutos		
5	Assinatura/Mensalidade	em terminal		
6	Habilitação de linha nova	em terminal		

Horário Normal = 06:00 às 23:59 horas dia útil / Sábado Das 06:00 às 13:59

Horário Reduzido = 00:00 às 05:59 horas dia útil / Sábados após 14:00 horas e Domingos e Feriados entre 00:00 às 23:59horas

Solicitamos também a inclusão do Item sobre franquia de minutos. Pois esta característica é inerente ao produto, 'Linhas Diretas Não Residenciais' e conseqüentemente este conceito faturável é destacado nas notas fiscais fatura deste produto.

O item Franquia é mensurado em quantidade pré estabelecida de minutos fixo para ligações locais, e efetuadas entre terminais fixo – fixo. A nossa sugestão é a adoção da franquia mínima estipulada pela ANATEL que é de 150 minutos mês em substituição a quantidade solicitada de 400 minutos para não ferir o estipulado pela ANATEL.

Resposta – O item será alterado em conformidade com a legislação e ou/normas da ANATEL.

16 – Solicitamos que seja incluído na “tabela de preços” valor para “Mudança de Endereço”

Resposta - A solicitação será atendida, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

17 – No item 6.2 – Esclarecer quais são os “...equipamentos terminais..” informados neste item, pois o objeto não faz referencia a nenhuma entrega/contratação de equipamento.

Resposta – A redação do item 6.2 será alterada para “Atendimento administrativo-operacional incluindo a manutenção, ativação e desativação de linhas e apoio na programação e solução de falhas relacionadas aos serviços e Links E1.”

A redação do item 20.2 será alterada para “Atendimento administrativo-operacional incluindo a manutenção, ativação e desativação de linhas e apoio na programação e solução de falhas relacionadas aos serviços.”

18 – No item 11 –As faturas não apresentarão detalhamento do serviço, este detalhamento estará no meio eletrônico. Está correto nosso entendimento? Caso Negativo Não conseguiremos atender este Item. Pois ou entregamos o detalhamento em papel ou em meio eletrônico. Não existe a condição de entregar em ambos.

Resposta – Sim, entendimento correto.

19 - Item 11 – Informamos que somente é viável que na Nota fiscal fatura conste a Razão Social da Unidade da PMSP, motivo pelo qual solicitamos a alteração dessa solicitação.

Resposta – A redação dos subitens 11.1.1 e 24.1.1 será alterada para “razão social da unidade da PMSP”.

20 – No item 11.6.1 da Minuta da ARP, Da mesma forma que só podemos emitir o detalhamento em papel ou em CD para cada nota fiscal, não existe para este produto/serviço esta opção de fornecimento de relatórios conforme solicitado para adequar o processo de emissão de relatórios unificados, conforme este item, será necessário investimentos sistêmicos e operacionais que incidirão em custos e prazos adicionais inviabilizando desta forma a oferta de condições comerciais competitivas. Desta forma solicitamos a exclusão deste item.

Resposta - A redação dos itens 11.1.6.1 e 24.1.6 será alterada para “A contratada deverá relatar, mensalmente, de forma clara e detalhada, os serviços utilizados no período de 30 dias, discriminando-os em chamadas locais para terminais fixos e terminais móveis, chamadas “a cobrar” e outros serviços em formato eletrônico.”

21 - Item 11.1.8 – A extração e envio do detalhamento somente será possível após o fechamento de cada ciclo de faturamento. Desta forma o sistema de bilhetagem e faturamento não permite a extração de dados parciais. Solicitamos a exclusão deste item.

Resposta – Os itens 11.1.8 e 24.1.8 serão excluídos.

22 – Esclarecemos que as diferentes datas de vencimento valerão para diferentes contratos de adesão e não para as linhas destes contratos. Ou seja poderemos atrelar diferentes datas para cada contrato e não diferentes datas para cada linha destes contratos.

Resposta – Será incluso no item “faturas” Todos os contratos da PMSP deverão ter o período de medição do dia 01 a 30 de cada mês com vencimentos em data única, independente da data da assinatura do contrato.

23. Especificação do ITEM II na descrição do serviço item 18.1.3, em se tratando de linhas telefônicas não residências novas não é possível a isenção da taxa da habilitação. Solicitamos que além de prever o custo de instalação das novas linhas, também deverá ser previsto o custo de mudança de endereço.

Resposta – A solicitação será atendida, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

24. No item 21.1.2.1. Tendo em vista que a Lei 8.666 prevê aditivos contratuais que não ultrapassem 25% do valor total do contrato, favor nos esclarecer qual será o procedimento para novas adesões ou se será efetuado um novo contrato para cada nova linha solicitada, sendo que neste último caso, haverá um alto custo de gestão tanto para contratada como para PMSP.

RESPOSTA: No item 24 do questionamento da empresa Telecomunicações ela expõe que:

“No item 21.1.2.1. Tendo em vista que a Lei 8666 prevê aditivos contratuais que não ultrapassem 25% do valor total do contrato, favor nos esclarecer qual será o procedimento para novas adesões ou se será efetuado um novo contrato para cada nova linha solicitada, sendo que neste último caso, haverá um alto custo de gestão tanto para contratada como para PMSP”.

Ocorre que, no termo de referência o item 21.1.2.1, trata do seguinte assunto: “Requisitar, via fax ou ofício, o eventual fornecimento do objeto da licitação à SMG”.

Portanto, o item 24 que faz referência ao subitem 21.1.2.1 não coincide com o assunto relacionado no mesmo item.

Contudo, a cada nova linha solicitada será feito um aditivo ao contrato já existente até o limite de 25%. Ao ultrapassar o limite estabelecido em lei, se houver interesse/necessidade em incluir novas linhas, será necessária a formalização de um novo contrato.

25. ITEM 21.2.14, só podemos emitir o detalhamento em papel ou em meio eletrônico para cada nota fiscal, não existe para este produto/serviço esta opção de fornecimento de relatórios conforme solicitado para adequar o processo de emissão de relatórios unificados, conforme este item, será necessário investimentos sistêmicos e operacionais que incidirão em custos e prazos adicionais inviabilizando desta forma a oferta de condições comerciais competitivas. Desta forma solicitamos a exclusão deste item.

Resposta - Os subitens 8.2.13 e 21.2.14 serão excluídos, tendo em vista que estão contemplados nos 11.1.6.1 e 24.1.6.

26. Item 24.1.6.1 só podemos emitir o detalhamento em papel ou em CD para cada nota fiscal, não existe para este produto/serviço esta opção de fornecimento de relatórios conforme solicitado para adequar o processo de emissão de relatórios unificados, conforme este item, será necessário investimentos sistêmicos e operacionais que incidirão em custos e prazos adicionais inviabilizando desta forma a oferta de condições comerciais competitivas. Desta forma solicitamos a exclusão deste item.

Resposta - A redação dos itens 11.1.6.1 e 24.1.6 será alterada para “A contratada deverá relatar, mensalmente, de forma clara e detalhada, os serviços utilizados no período de 30 dias, discriminando-os em chamadas locais para terminais fixos e terminais móveis, chamadas “a cobrar” e outros serviços em formato eletrônico.”

27. Item 24.1.7 além de fornecer as faturas em papel e por meio eletrônico para as unidades usuárias do serviço, também deverá ser entregue outro relatório em meio eletrônico para SEMPLA. Tal solicitação elevará o custo do projeto para PMSP. Será necessário investimentos sistêmicos e operacionais que incidirão em custos e prazos adicionais inviabilizando desta forma a oferta de condições comerciais competitivas. Desta forma solicitamos a exclusão deste item.

Resposta – A redação dos itens 11.1.7 e 24.1.7 será alterada para “A contratada deverá disponibilizar para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o acesso as informações do item 4.2.2.”

28. Item 24.1.8 A extração e envio do detalhamento somente será possível após o fechamento de cada ciclo de faturamento. Desta forma o sistema de bilhetagem e faturamento não permite a extração de dados parciais. Solicitamos a exclusão deste item.

Resposta - Os itens 11.1.8 e 24.1.8 serão excluídos.

29. Item 25.1.1. Tendo em vista que o depósito em conta não é identificado, causando assim muitos transtornos para identificar que unidade efetuou o pagamento da referida fatura, solicitamos que os pagamentos também sejam feitos por meio de código de barras, prática comum hoje na PMSP. Assim, solicitamos a alteração de tal item.

Caso tal alteração não seja feita, estará coibindo a nossa participação, visto que não teremos como atender, pois não existem maneiras sistêmicas de identificar o depósito em conta não identificado de 7.265 linhas telefônicas

RESPOSTA- O item 25.1.1 terá a seguinte redação:

O pedido de pagamento da despesa, deverá ser enviado mensalmente para liquidação acompanhado da nota fiscal ou nota fiscal-fatura de serviços de telecomunicações e deverá ser enviada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, antes do dia de vencimento mensal pactuado.

A ADMINISTRAÇÃO poderá efetuar contestação dos débitos constantes da Nota Fiscal-Fatura de Serviços de Telecomunicações, nos termos do Regulamento do Serviço de Telefonia Fixa Comutada

Os pagamentos serão efetuados em conformidade com a execução dos serviços, mediante apresentação da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), e da verificação pela contratante da nota de empenho e regularidade fiscal, como segue:

Certidão Negativa de Débito relativas à contribuição previdenciária e as de terceiros – SRFB;

Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – SRFB;

Certidão de Regularidade do FGTS – CEF;

Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários – ISS/PMSP.

O pagamento será efetuado através da NFFST – Nota fiscal fatura de serviços de telecomunicações com código de barras.

Nenhum pagamento isentará a contratada do cumprimento de suas responsabilidades contratuais nem implicará a aceitação dos serviços.

Em caso de dúvida ou divergência, a fiscalização liberará para pagamento a parte incontestada dos serviços

Fica ressalvada qualquer alteração por parte da Secretaria de Finanças, quanto às normas referentes a pagamento dos fornecedores.

30. Em relação ao item 28. SUBCONTRATAÇÃO. Tendo em vista que o objeto refere-se a contratação de linhas telefônicas diretas não residenciais por meio de uma rede de telefonia, entendemos que esta permissão refere-se a subcontratação do objeto, situação que não é permitida pela Lei 8.666/93. O artigo 72 da referida lei permite a subcontratação de parte do objeto da licitação. Todavia, no presente caso, estamos falando em permissão de subcontratação da INTEGRALIDADE do objeto a ser licitado, motivo pelo qual solicitamos a alteração desse item. Para que apenas conste como possível a subcontratação do item 15.1.1.

RESPOSTA: A lei autoriza que a Administração em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites pré determinados.

A hipótese torna-se cabível, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo.

- Compilação das respostas dos subsídios recebidos de ordem técnica da empresa **Telemar Norte Leste S.A. (OI)** em atendimento a fl. 935 do Processo em epígrafe:

1. **Da Consulta ao SICAF ao invés da Entrega dos Documentos de Habilitação:**

Quanto às condições para pagamento dos serviços prestados, chamamos atenção para a seguinte disposição contida no item 14.4 do Edital:

“Os pagamentos serão efetuados em conformidade com a execução dos serviços, mediante apresentação da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) ou nota(s) fiscal(is)/fatura, e da verificação pela Contratante

da nota de empenho e regularidade fiscal, como segue: CND relativas a contribuição previdenciária e as de terceiros, CND relativos a Tributos Federais, FGTS e ISS.

Contudo, tal exigência é excessiva e burocrática, salientando-se que através de mera consulta ao SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF será possível comprovar-se a regularidade pretendida, porém de forma mais simples e célere, mas igualmente eficaz.

Ante estas considerações, solicitamos que o Edital, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta de Contrato sejam ajustados permitindo-se alternativamente à entrega dos referidos documentos, seja feita consulta ao SICAF pela Contratante, como forma de verificar-se a regularidade fiscal da Contratada.

RESPOSTA- Alega a empresa que a exigência contida no item 14.4 do Edital é excessiva e burocrática, salientando-se que através de mera consulta ao SICAF será possível comprovar-se a regularidade pretendida, de forma mais simples e célere.

O Edital encontra-se apto a prosseguir nos moldes propostos, não assistindo razão à Impugnante, uma vez que a Administração Pública encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, a saber:

“Art. 55 - ...

Inc. XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Segundo entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pg. 715), o inciso XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema”. E ainda:

“A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido”.

Faz-se necessário que a empresa comprove, para liquidação das faturas, as condições de habilitação exigidas quando da licitação, inclusive quanto à regularidade fiscal.

Nesse sentido, o TCU orientou:

“Contrato – pagamento – comprovação – regularidade.

... dê cumprimento ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, passando a exigir a observância, por parte da contratada, da comprovação, antes de cada

pagamento por serviços executados, de sua situação de regularidade em relação aos quesitos exigidos no certame (...).”

(TCU – Processo nº TC-005.808/2003-0. Acórdão nº 597/2003 – Plenário)

O TCU firmou entendimento no sentido de exigir regularidade fiscal a cada pagamento, nos casos de contrato de execução continuada ou parcelada (TCU, processo nº TC-020.032/1993-5. Decisão nº 705/1994 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC-004.474/2000-4. Acórdão nº 260/2002-Plenário)

Saliente-se, que a exigência de regularidade fiscal está prevista no artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio STJ, consoante citado abaixo:

“A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que ‘a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios’, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93”

(REsp nº 633.432/MG, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.02.2005, DJ de 20.06.2005)

Portanto, não assiste razão o questionamento elaborado pela empresa quanto ao tópico acima descrito, uma vez que, a cada pagamento de fatura mensal é necessário a comprovação do cumprimento integral das obrigações referentes à regularidade fiscal. Diante disso, deverão ser mantidas as disposições originais.

2. Da Possibilidade de Pagamento Mediante Apresentação de Fatura com Código de Barras

O item 14.5 do Edital, o item 9.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços e o item 7.5 da Minuta de Contrato assim determinam sobre a forma de pagamento dos serviços prestados:

“O pagamento será efetuado por crédito em conta corrente no BANCO DO BRASIL S/A, conforme estabelecido no Decreto nº 51.197/2010.”

Em relação à forma de pagamento, especialmente quanto ao previsto nos itens acima indicados, a **Oi** esclarece que atualmente as Operadoras adotam um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela ANATEL, baseado em código de barras.

Através deste sistema, a **Oi** terá condições de verificar com maior agilidade e eficiência a efetivação do pagamento pelo Contratante.

Sendo assim, a Oi solicita seja estabelecida a possibilidade de realização do pagamento mediante apresentação de fatura com código de barras.

RESPOSTA- Os itens 14.5 do Edital, 9.5 da Minuta da ARP e 7.5 da Minuta de Contrato terão a seguinte redação:

O pedido de pagamento da despesa, deverá ser enviado mensalmente para liquidação acompanhado da nota fiscal ou nota fiscal-fatura de serviços de telecomunicações e deverá ser enviada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, antes do dia de vencimento mensal pactuado.

A ADMINISTRAÇÃO poderá efetuar contestação dos débitos constantes da Nota Fiscal-Fatura de Serviços de Telecomunicações, nos termos do Regulamento do Serviço de Telefonia Fixa Comutada

Os pagamentos serão efetuados em conformidade com a execução dos serviços, mediante apresentação da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), e da verificação pela contratante da nota de empenho e regularidade fiscal, como segue:

Certidão Negativa de Débito relativas à contribuição previdenciária e as de terceiros – SRFB;

Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – SRFB;

Certidão de Regularidade do FGTS – CEF;

Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários – ISS/PMSP.

O pagamento será efetuado através da NFFST – Nota fiscal fatura de serviços de telecomunicações com código de barras.

Nenhum pagamento isentará a contratada do cumprimento de suas responsabilidades contratuais nem implicará a aceitação dos serviços.

Em caso de dúvida ou divergência, a fiscalização liberará para pagamento a parte incontestada dos serviços

Fica ressalvada qualquer alteração por parte da Secretaria de Finanças, quanto às normas referentes a pagamento dos fornecedores.

Quando do início do contrato e antes da inicialização dos pagamentos, as unidades contratantes deverão ouvir a Secretaria Municipal de Finanças para o estabelecimento das regras de pagamento através do código de barras.

3. Do Reajuste de Tarifas

Quanto ao reajuste de preços, chamamos a atenção para o disposto nos itens 15.1 a 15.3 do Edital e nos itens 10.1 e 10.2 da Ata de Registro de Preços, a saber:

“15.1. Os preços acordados poderão ser reajustados anualmente, com base na Lei Federal nº 10.192/01 e no Decreto Municipal nº 25.236/8 e no Decreto Municipal 48.971/07, na forma sintética, observando-se as demais normas que regulamentam a matéria, e mediante a utilização de índices oficiais autorizados pela ANATEL, salvo se, de outro modo, vier a estabelecer legislação superveniente. Na hipótese de

inexistência de índices oficiais, para o reajuste do preço dos serviços, será aplicado o índice IPCA divulgado pela PMSP, através de Portaria.

15.4. Fica vedado novo reajuste pelo prazo de um ano.

15.5. *As condições de reajustamento ora pactuadas poderão ser alteradas em face da superveniência de normas federais ou municipais aplicáveis à espécie.*” (Grifo nosso)

Em relação ao disposto nos itens acima, cabe-nos fazer alguns esclarecimentos.

A Lei n.º. 8.666/93, em seu artigo 55, determina que estejam previstas na minuta contratual os critérios de atualização financeira aplicáveis, conforme destacado a seguir, a saber:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

As operadoras de telecomunicações, dentre as quais a Oi, submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, única entidade competente para impor obrigações às prestadoras de qualquer serviço de telecomunicações no país por força da Lei n.º. 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

A propósito, o art. 19, inciso VII, da referida lei, tratando das competências da ANATEL, assim dispõe sobre os reajustes:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

*VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como **homologar reajustes;**”*

Ora, não há como se desconhecer a submissão da Oi às regras da Lei Geral de Telecomunicações – Lei n.º. 9.472/97 (LGT), à regulamentação vigente e aos dispositivos do contrato de concessão que firmou com o Poder Concedente.

E pelas regras emanadas do Poder Concedente é direito líquido e certo de qualquer operadora ter suas tarifas reajustadas imediatamente após a homologação pela ANATEL, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-

financeiro da outorga, já que os insumos relativos aos serviços prestados também sofrem, naturalmente, reajustamento, independente da data de assinatura do contrato com os usuários ou empresas contratantes.

Deve-se observar o disposto no art. 42, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 09 de dezembro de 2005, transcrito a seguir:

“Art. 42. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados.

Parágrafo único. Os reajustes dos valores das tarifas ou preços podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização.

O reajuste tarifário deverá sempre incidir a partir do contrato de concessão e não a partir de cada contrato individualmente firmado entre a Operadora e os usuários, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do citado ato de concessão.

Ou seja, este reajustamento anual não pode prosperar em relação aos termos da legislação e do contrato de concessão que vincula a Oi à União, por meio da Agência Nacional de Telecomunicações.

Vale destacar que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº. 9.472/97) exige em seu artigo 3º, inciso III, que o usuário de telecomunicações, qualquer que seja sua natureza (particular ou pública), não seja discriminado em relação às condições de acesso e prestação dos serviços.

Assim, caso admitido que o reajuste só possa valer um ano após assinado o contrato que vincule o usuário e a Oi, como disposto na presente minuta de Edital, gerar-se-á a obrigação para a empresa de estender este mesmo tratamento a todos os seus usuários, indistintamente.

Com base nestes argumentos a Oi solicita a V. S^a. a alteração dos itens 15.1 a 15.3 do Edital, assim como dos itens 10.1 e 10.2 da Minuta da Ata de Registro de Preços para que restem condizentes com a legislação e regulamentação vigente específica do setor, sugerindo-se seja adotada a seguinte redação:

“As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações.”

RESPOSTA- Acerca do índice a ser adotado para os serviços de telefonia fixa, temos a seguinte consideração a fazer, a Anatel recomenda a utilização do IST, que é quase totalmente atualizado pelo IPCA. Apenas um dos insumos tem o valor atualizado pelo IGP-DI.

Foi sugerido o IPCA por ser o indicador oficial da inflação, utilizado para o sistema de metas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo também o índice legalmente indicado para a correção de créditos e débitos na PMSP, e ser publicado pela PMSP.

ÍNDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Estrutura das Despesas de Referência e Índices Associados	
ITEM DESPESA	ÍNDICE DE PREÇO ASSOCIADO
1 Pessoal	IPCA/IBGE
2.1 Material	SINAPI/IBGE - Construção Civil
2.2 Material TP - cartão	IPA/FGV-MATÉRIAS PLÁSTICAS
2.3 Outros	IGP-DI/FGV
3.1 Técnico - Administrativo	IPCA/IBGE
3.2 Transporte e Comunicação	IPCA/IBGE
3.3 Técnico - Operacionais	IPCA/IBGE
3.4 Marketing e Vendas	IPCA/IPGE
3.5 Serviços de atendimento	IPCA/IBGE
3.6.1 Impressão	IPCA/IBGE
3.6.2 Postagem Índice de preços ao Consumidor Amplo	IPCA/IBGE-SUBGRUPO:Correios
3.6.3 Cobrança	IPCA/IBGE
3.6.4 Outros	IPCA/IBGE
3.7.1 Energia Elétrica	IPCA/IBGE-SUBGRUPO:Energia Elétrica
3.7.2 Outros	IPCA/IBGE
4 Aluguéis e Leasing	IGP-M/FGV
5.1 Equip. de Comutação, Equip. e Meios de Transm., e outros	IPA-OG/FGV-MÁQ.EQUIP.INDUST.
5.2 Prédios, Suportes e Protetores e Benf. em Propr.Dde Terc.	SINAPI/IBGE - Construção Civil
5.3 Veículos, Bens de Uso Geral e Outros	IPA-OG/FGV-MÁQ.EQUIP.INDUST.
9 Provisão para Contingências	INPC/IBGE
10 Outras Despesas operacionais, exclusive financeiras	IPCA/IBGE

Fonte: ANATEL

4. Da Excessividade das Penalidades

- Limitação da Penalidade a 10% do Valor Total da Proposta nas Hipóteses de Atraso na Execução do Objeto ou Inexecução Total

Os subitens 16.1.1 e 16.1.2 do Edital assim versam sobre as penalidades que poderão ser aplicadas as licitantes:

“16.1.1. Multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor total da proposta, por dia de atraso da Adjudicatária em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou retirar a Nota de Empenho, até o 10º dia de atraso, após o que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta, ficando a critério da administração a aplicação concomitante da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração pelo período de até 5(cinco) anos, facultando-se à Administração prosseguir nos termos do artigo 4º, XVI e XXIII da Lei Federal n.º 10.520/02.”

(...)

16.1.2. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, a licitante que deixar de entregar documentação exigida na licitação, ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta ou lance, faltar ou fraudar na execução das obrigações assumidas para execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, poderá ser aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração bem como a exclusão do cadastro de fornecedores da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, além da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta.” (Grifo nosso)

Ainda, os subitens 8.1.1 a 8.1.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços assim estabelecem:

“8.1.1. Multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do ajuste, por dia de atraso da detentora em assinar o contrato e/ou retirar a Nota de Empenho, até o 10º dia de atraso, após o que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ajuste, sem prejuízo de, a critério da Administração, aplicar-se pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a PMSP, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

8.1.1.1. Aplicar-se-ão as mesmas penas previstas neste subitem, se o impedimento à assinatura do contrato ou retirada da nota de empenho decorrer da não apresentação dos documentos relacionados no item 7.6.

8.1.2. Multa de 1% (um por cento) ao dia incidente sobre o valor do ajuste, por dia de atraso na execução do objeto, até o limite de 20% (vinte por cento).

8.1.2.1 Ocorrendo atraso superior a 20 (vinte) dias, a Contratante poderá, a seu critério, recusar o recebimento do serviço, aplicando as sanções referentes à inexecução parcial ou total do ajuste, conforme o caso.

8.1.3. Multa por inexecução parcial do ajuste: 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela que deveria ser executada, podendo ser aplicada cumulativamente a pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a PMSP, pelo período de até 05 (cinco) anos.

8.1.4. Multa por inexecução total do ajuste: 30% (trinta por cento) sobre o valor do ajuste, podendo ser aplicada cumulativamente a pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a PMSP, pelo período de até 05 (cinco) anos.

8.1.5. Caso se constatem problemas técnicos relacionados a execução do objeto, a contratada deverá saná-lo, no prazo determinado pela Administração, sob pena de aplicação de multa de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor dos serviços prestados de forma irregular, até o vigésimo dia, após que, poderá ser aplicada cumulativamente com a multa, pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a PMSP, pelo período de até 05 (cinco) anos”

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Colha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte". [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591].

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pela chamada Lei da Usura - Decreto n.º. 22.626/33 ("revigorado" pelo Decreto de 29.11.1991), como pela Medida Provisória n.º. 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a **todas** as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração pública.

A aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, além de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que o limite de 10% seja efetivamente implementado na minuta de Contrato.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante citado abaixo:

"EMENTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE..

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

3. O art. 86, da lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

5. Princípio da Razoabilidade.

6. Recurso improvido.”

(RESP 330.677/RS, DJ 04/02/2002, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Vale mesmo transcrever os argumentos despendidos pelo Ministro Relator José Delgado no acórdão exarado neste REsp. 330677/RS, DJ. de 04//02/202, p. 289, que explicita a abusividade da multa ora aplicada, ao dispor:

*“Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública. **Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento)** sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil”.*

A argumentação corroborada pelo STJ no referido acórdão acatou determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo por razoável e proporcional a aplicação de no máximo 10% (dez por cento) como multa em caso de inadimplemento contratual, REDUZINDO NO CASO, O PERCENTUAL DE 88% PARA 10%, ou seja, afirmou claramente que qualquer valor acima deste percentual de 10% como multa por inadimplemento é abusivo, seja 20%, 25% ou 88%, conforme ora se aponta:

“As penas administrativas, da mesma forma que as do direito privado, devem ser moderadas. Não podem ser um instrumento para destruir, para aniquilar o contratante mais fraco. No caso dos autos o exagero da penalidade é flagrante. Embora de natureza moratória, onerou em mais de 80% o crédito da autora. Salta aos olhos sua iniquidade que, se não purgada, poderá levá-la à ruína. Sua redução ao patamar de 10%, por aplicação analógica do art. 52, § 1º, do Código do Consumidor, restituiu-lhe a razoabilidade, não merecendo qualquer censura”

Nesse diapasão, também é o ensinamento do ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do equilíbrio contratual:

“A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.554/555]

Dessas palavras depreendemos que o interesse público será atingido quando o interessado apresentar proposta de menor valor e, capaz de ser executada, contudo, claro está, que não pode vir a ser prejudicado por algum evento previsto que o onere após a celebração do o contrato.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, “*caput*”:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**”*

E mais: o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, *in litteris*:

*“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, **respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.**”*

Deve-se frisar que, ainda que não conste na Lei n.º. 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem os elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 de supracitado diploma legal; não pode a Prefeitura da Cidade de São Paulo, assim, desconsiderar regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

De igual sorte, a ilegalidade do item e da cláusula editalícia em apreço pode ser ainda revelada pelo fato de que, para serem válidos, os atos da Administração Pública devem respeitar o Princípio da Razoabilidade. Com efeito, as exigências constantes no Edital não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Logo, pelos motivos ora expostos, é evidente que as penalidades constantes no Edital não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma.

Destarte, não resta a menor dúvida de que tais penalidades não são razoáveis e que não correspondem à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, em total afronta aos Princípios norteadores do procedimento licitatório - artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades constantes (i) nos subitens 15.1.1 e 15.1.2 do Edital assim como aquelas dispostas nos subitens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.4 da Minuta da Ata de Registro de Preços estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual se requer que as mesmas sejam adequadas de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para 10% sobre o valor total da proposta; (ii) as penalidades constantes nos subitens 8.1.3 e 8.1.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços também estão em desacordo, motivo pelo qual se requer que as mesmas sejam adequadas de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa para o limite máximo de 10% sobre o valor da parcela que deveria ser executada ou sobre o valor dos serviços prestados de forma irregular, de acordo com cada hipótese.

RESPOSTA- Não existe excesso nas sanções editalícias, sendo os valores coerentes com os descumprimentos contratuais.

A dosimetria das penalidades estabelecidas no edital estão condizentes com os danos que as infrações descritas possam ocasionar a municipalidade sempre em concordância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Os contratos administrativos carregam em seu bojo hipóteses que demonstram a supremacia do interesse público sobre o particular.

Ademais, a empresa em questão já firmou contratos anteriormente com a Administração, onde constavam os mesmos parâmetros das penalidades aqui impostas.

5. Do Prazo de Atendimento

O subitem 1.1.2.7 da Minuta da Ata de Registro de Preços assim determina quanto ao prazo para atendimento das solicitações de reparo:

“A manutenção técnica para soluções de falhas, recuperação do sistema, problemas de congestionamento de tráfego e bloqueios na central de processamento das ligações bem como falhas nos links externos dos entroncamentos E1 deverá ter providências imediatas e prazo para restabelecimento de no máximo 06 (seis) horas, contados a partir da solicitação.”

Entretanto, faz-se necessário esclarecer que de acordo com o disposto no art. 10 do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, o prazo para atendimento de solicitações de reparo é de até 8h, conforme disposto abaixo, a saber:

“Art. 10. O atendimento das solicitações de reparo, de usuários não residenciais, deve se dar em até 8 horas, contadas a partir de sua solicitação, em, no mínimo, 98% dos casos.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o atendimento deve se dar em mais de 24 horas, contadas a partir de sua solicitação.” (Grifo nosso)

Sendo assim, a Oi solicita a adequação do prazo disposto no subitem 1.1.2.7 da Minuta da Ata de Registro de Preços para que reste condizente com a regulamentação específica do setor.

RESPOSTA - O subitem 1.1.2.7. terá a seguinte redação: A manutenção técnica para soluções de falhas, recuperação do sistema, problemas de congestionamento de tráfego e bloqueios na central de processamento das ligações bem como falhas nos links externos dos entroncamentos E1 deverá ter providências imediatas e prazo para restabelecimento de no máximo 08 (oito) horas, contados a partir da solicitação.

6. Do Prazo Mínimo para Entrega da Fatura

A Cláusula Nona, Item 9.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços assim determina sobre o prazo mínimo para entrega da fatura de prestação de serviços:

9.1 - A entrega da fatura deve ocorrer em, pelo menos, 15 (quinze) dias antes do seu vencimento.”

Contudo, mais uma vez, cabe-nos auxiliar este i. Órgão e esclarecer que de acordo com o disposto no art. 80 do Anexo à Resolução nº. 426, de 09/12/2005, Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, a entrega do documento de cobrança deverá ocorrer pelo menos 5 dias antes do seu vencimento, a saber:

“Art. 80 – A entrega do documento de cobrança ao assinante, por código de acesso, constituído de demonstrativo e fatura dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.”

Sendo assim, a Oi solicita a adequação do prazo disposto no Item 9.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços para que reste condizente com a regulamentação específica do setor.

Por fim a Oi reforça o dever de motivação dos atos administrativos pela Administração Pública. É inegável que a fundamentação está diretamente relacionada com o direito do interessado de influir na formação do convencimento, seja da autoridade administrativa superior, seja do Juiz, ao qual for submetida a pretensão de controle de validade daquela decisão administrativa – se for o caso.

Diante do exposto, agradecemos desde já a atenção dispensada e informamos que permanecemos no aguardo das respostas/esclarecimentos motivados relativos as solicitações e comentários ora apresentados.

RESPOSTA- O art. 80 é bem claro e diz apenas que a entrega tem prazo mínimo de entrega. Entendemos não haver impedimento quanto a exigir prazo maior que o mínimo em virtude da necessidade da análise da fatura e trâmites internos para envio ao Tesouro Municipal.

7. Especificações Técnicas Lote III

O Item 1.1.4 ESPECIFICAÇÕES DO Item III, estimativa de consumo.

O presente pregão tem por objeto o registro de preços para Prestação de serviço por empresa especializada para a operação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (por meio de entroncamentos digitais E1 e serviço de discagem direta a ramal – DDR e linhas diretas não residenciais), destinado ao tráfego de chamadas locais e de longa distância (nacional e internacional) entre as unidades da Prefeitura do Município de São Paulo e a rede pública, sendo dividida em 03 lotes que se diferem pela modalidade da chamada e pelos meios de transmissão.

Visando fomentar a maior competitividade possível entre as empresas participantes do certame, solicitamos que o item III, que refere-se à modalidade fixo-móvel VC2 e VC3, longa distância nacional e longa distância internacional, seja dividido por lotes considerando a infra-estrutura de telefonia com as linhas diretas e um outro lote com os entroncamentos E1, permitindo assim a contratação de operadoras distintas em caso de melhor preço por cada lote.

Deverá haver divisão do objeto, de forma a ser contemplada na planilha de perfil de tráfego e na planilha de formação de preços cotação separada das ligações considerando a infra-estrutura de telefonia.

RESPOSTA- A sugestão da divisão em lotes será incluída.

8. Planilha de Formação de Preços

Na análise da planilha de formação de preços apresentada no edital conforme item .1.2.9, constatou-se a ausência de informações acerca dos itens passíveis de faturamento como a planos de franquias, assinatura de facilidades operacionais como o gerenciamento das redes fixas.

Se faz necessária a inclusão destes itens na planilha para a correta apresentação da proposta, uma vez que estes custos têm de ser faturados de forma distintas, são regulados pela ANATEL e fazem parte da composição do valor global anual.

Dessa forma, requer-se que o Contratante inclua presente nas planilhas de formação de preços, de modo que as licitantes possam apresentar corretamente suas propostas, conforme sugestão de planilha abaixo:

	SERVIÇOS	QUANTITATIVO ESTIMADO MENSAL (A)	VALOR UNITÁRIO (R\$) (B)	VALOR TOTAL MENSAL (C=AXB)	VALOR TOTAL 12 MESES
1	PLANO FRANQUIA	339			
2	SERVIÇO GERENCIAL DE TRÁFEGO DE CHAMADAS	339			
3	FIXO/FIXO - LOCAL	12.504.945			
4	LONGA DISTANCIA INTRA-ESTADUAL (FIXO/FIXO): TRÁFEGO	504.00			
5	LONGA DISTANCIA INTERESTADUAL (FIXO/FIXO): TRÁFEGO	1.145.636			
6	VC1 - TRÁFEGO	4.838.266			
7	VC2 - TRÁFEGO	463.263			
8	VC3 - TRÁFEGO	416.334			
VALOR TOTAL ANUAL					
VALOR MENSAL					

RESPOSTA- Não haverá plano de franquia.

Apesar de a planilha estimativa contemplar apenas o tráfego originado e não o terminado, a maior parte das unidades são preponderantemente unidades originadoras de tráfego, não se prevendo que os links E1 sejam instalados para uso de ligações de outras operadoras.

Quanto à cobrança de Serviço Gerencial de Tráfego de Chamadas, entendemos que não deve ser cobrado.

9. Estimativa de Consumo de Tráfego

Entendemos que a estimativa de consumo detalhada no Anexo VIII refere-se a apenas chamadas saintes (chamadas originadas). Está correto nosso entendimento?

É necessário um melhor detalhamento deste volume possibilitando que as empresas licitantes possam dimensionar corretamente suas redes e determinar os melhores valores a serem ofertados a CONTRATANTE para a prestação dos serviços.

Assim, por se tratar de um serviço já existente a não divulgação destas informações beneficia diretamente o atual fornecedor dos serviços, que além de ferir frontalmente a observância do princípio constitucional da isonomia, constante na lei 8.666, garantindo assim a seleção mais vantajosa para o Contratante.

Dessa forma, requer-se a apresentação da estimativa de volume dos serviços tráfego considerando o perfil de tráfego de chamadas entrantes (chamadas recebidas).

RESPOSTA- A estimativa de consumo inclui apenas chamadas oneradas.

10. Números Especiais

Entendemos que a estimativa de consumo detalhada no Anexo VIII não contém volume de tráfego correspondente a números especiais. Está correto nosso entendimento?

Este tipo de chamada não pode ser tarifada e é de responsabilidade da operadora que detém a concessão de operação local, conforme critério estabelecido no contrato entre o Ministério das Comunicações e a Operadora. Caso este volume esteja estimado na planilha, pedimos que seja excluído.

RESPOSTA- O volume de tráfego estimado relacionado na planilha não inclui tráfego correspondente a números especiais.

11. Facilidades Operacionais

O Item 4.2 do termo de referência trata de facilidades operacionais. É exigido o fornecimento de arquivo que possibilite emissão de relatórios gerenciais de tráfego das chamadas, mostrando todas as ligações efetuadas por ramal DDR, dados estes que deverão ser disponibilizados juntamente com a Fatura de Prestação dos Serviços, em mídia digital (CD).

Atualmente as operadoras já realizam a bilhetagem e o controle por relatórios gerenciais por todas as ligações efetuadas por ramal, porém é necessário que a sinalização do entroncamento seja ISDN.

Entendemos que hoje a infra-estrutura da CONTRATANTE não está preparada para receber entroncamentos ISDN e isso torna inviável a emissão de relatórios por ramal.

Sendo assim requer solicitamos que a exigência seja reformulada para emissão de relatórios gerenciais mostrando as ligações efetuadas pelo tronco.

RESPOSTA- Mantemos a exigência, visto que a bilhetagem deverá ser coletada no PABX da contratada, com equipamento da contratada, caso não haja condições de tarifação na central.

12. Previsão de Upgrades

Ainda sobre o Item de facilidades operacionais, o subitem 4.2.4 pede que nos casos onde o upgrade for indicado, não poderá haver cobrança para aumento do número de enlaces E1 ou aumento da faixa de ramais DDR.

Entendemos que a operadora poderá atender desde que através do serviço de gerenciamento, onde podemos observar como está a ocupação da rota, seja comprovada a real necessidade do upgrade.

Caso contrário, entendemos que não há necessidade de expansão do link, uma vez que onera o projeto.

RESPOSTA- Este item diz respeito apenas à ampliação do número de links, sempre em função do congestionamento de rota e conforme gerenciamento de tráfego realizado pela contratada.

13. Instalação e Execução dos Serviços

O Subitem 5.2 trata dos prazos de instalação dos serviços. O objeto licitado apresenta complexidade técnica envolvendo serviços de telecomunicações, projeto de rede, dimensionamento de equipamentos, sistemas elétricos, posteamento, obra civil, elétrica, fornecimento de equipamentos, sistemas computacionais entre outros.

Considerando que o projeto licitado requer report técnico de diferentes especialidades envolvidas na contratação, solicitamos seja dilatado o prazo de instalação para 90 dias corridos.

RESPOSTA- O prazo será alterado para 90 dias corridos.

14. Equipamento PABX

O Item 5.7 trata do PAX. É exigido que A CONTRATADA disponibilize, em conjunto com a solução e no prazo de vigência do contrato, quaisquer modificação necessário no PABX atual da CONTRATANTE que se fizerem necessárias à prestação do serviço. Essa exigência onera o valor final a ser apresentado, e é um fator que compromete a saúde econômica-financeira do projeto.

Em análise ao subitem, constatou-se que a CONTRATANTE deve reformulá-lo de forma que seja taxativa quais os itens que compõem a infra-estrutura civil, os equipamentos e os dispositivos necessários, uma vez que da maneira apresentada está muito abrangente.

A exigência de fornecimento de toda a infra-estrutural, todos os equipamentos e dispositivos necessários torna inviável o correto dimensionamento dos custos para a correta formulação da proposta a ser apresentada.

Caso não seja este o entendimento, podemos considerar que a responsabilidade total do PABX fica a cargo do contratante?

RESPOSTA- Os equipamentos das contratantes devem ser considerados os de telefonia pura, com placas de entroncamento digital E1-R2, mas que talvez não tenham facilidades para implementação de rotas de menor custo ou inserção e supressão de dígitos na sinalização.

As soluções exigidas das contratadas referem-se apenas à infraestrutura necessária à conexão dos troncos externos E1 e ao conjunto de hardware/software necessários ao atendimento dos serviços contratados, inclusive tarifador local se necessário.

15. Taxa de Conexão

A cobrança da taxa de conexão, que é um valor cobrado por chamada realizada, independente da duração da chamada e onera significativamente a CONTRATANTE, fazendo com que o custo médio por minuto seja muito maior.

Estamos sugerindo como exigência para o edital a isenção da taxa de conexão, pois muitas operadoras oferecem tarifas baixas pois cobram uma “taxa de conexão por chamada”, ou seja, taxas de conexão e duração mínima de chamadas permitem que se ofereça as tarifas por minutos mais baratas possíveis sem afetar sua lucratividade.

RESPOSTA- Será exigida isenção da taxa de conexão.